LEI Nº 1.136 DO 20 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Lindóia (CMCL), vinculado Diretoria Municipal de Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura de Lindóia é composto por 26 membros, sendo 12 representantes (titulares e suplentes) da área governamental e 14 representantes (titulares e suplentes) da sociedade civil.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Lindóia visando sempre à preservação do interesse público:

I - estudar e propor à Administração Municipal, a política cultural do Município, bem como o Plano Municipal de Cultura e a sua execução, e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;

II - colaborar, com os órgãos colegiados das esferas municipal, estadual e federal, na formulação, execução e fiscalização das políticas de cultura do Município, Estado e do País;

III - propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações específicas, às instituições com fins culturais - oficiais ou particulares - tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio cultural do Município;

IV - apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico cultural do Município;

V - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural e histórico do Município;

VI - opinar sobre os projetos apresentados pelas instituições artístico-culturais, para efeitos de celebração de convênio com o Município;

VII - emitir parecer ou tomar providências acerca de assuntos de natureza artístico-cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por seus Conselheiros ou por entidade artístico-cultural do Município;

VIII - opinar sobre articulações necessárias, com órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e execução de programas artístico-culturais;

IX - instituir o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

X - exercer as demais atividades de interesse da arte, da cultura e do patrimônio histórico.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Cultura é constituído por 26 integrantes (titulares e suplentes), distribuídos da seguinte forma:

§ 1º - Da Área governamental:

I - Um representante da Diretoria Municipal de Cultura e Esportes de Lindóia, considerado membro nato, e seu respectivo suplente;

II - Um representante da Câmara Municipal de Lindóia, e seu respectivo suplente;

III - Um representante da rede municipal de ensino de Lindóia, e seu respectivo suplente;

IV - Um representante da rede estadual de ensino de Lindóia, e seu respectivo suplente;

V - Um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Lindóia, e seu respectivo suplente;

VI - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lindóia, e seu respectivo suplente;

§ 2º - Da Sociedade Civil:

I - Um representante da área de Literatura, e seu respectivo suplente;

II - Um representante da área de Artes Cênicas e Dança, e seu respectivo suplente;

III - Um representante da área de Artes Plásticas, Artesanato e Folclore, e seu respectivo suplente;

IV - Um representante da área de Audiovisual e Fotografia, e seu respectivo suplente;

V - Um representante da área de Hip-Hop e Cultura das Ruas, e seu respectivo suplente;

VI - Um representante da área de Música, e seu respectivo suplente;

VII - Um representante da área de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Lindóia, e seu respectivo suplente.

Artigo 4º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura de Lindóia será feita pelo Prefeito Municipal e compreenderá a dos respectivos suplentes.

Artigo 5º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez.

Artigo 6º - Na hipótese de ausência do Conselheiro em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à presidência do Conselho, o mesmo será substituído pelo suplente.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Cultura terá seu presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, primeiro tesoureiro e segundo tesoureiro, eleitos na Conferência Municipal de Cultura, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir as reuniões do Conselho e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º - Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Cultura manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se, dentro das disponibilidades, de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Cultura de Lindóia, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da aprovação da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo de Assistência à Cultura de Lindóia (FACL), vinculado à Diretoria Municipal de Cultura e Esportes de Lindóia, constituído dos seguintes recursos:

I - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Diretoria Municipal de Cultura e Esportes,

II - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de equipamentos pertencentes à Diretoria Municipal de Cultura e Esportes, quando cedidos a particulares;

III - produto da arrecadação advinda da cobrança de ingressos em espetáculos artísticos ou culturais promovidos pela Diretoria Municipal de Cultura e Esportes e/ou em parcerias da iniciativa privada com a mesma, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - produto da arrecadação proveniente do uso de áreas de domínio público e de próprios municipais, por circos, parques de diversões e congêneres;

V - produto das multas, pelo atraso na devolução dos livros, cobrados pela Biblioteca Pública Municipal;

VI - doações e legados;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;

VIII - recursos fornecidos pelos cofres municipais;

IX - repasses dos governos estadual e federal;

X - quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Artigo 10 - As decisões do Conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Fica por esta revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 994 de 25 de outubro de 2.006.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 20 de outubro de 2009.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de outubro de 2009.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração